

DEZEMBRO/2020 - 1º DECÊNDIO - Nº 1888- ANO 64

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF - ALTERAÇÕES. (DECRETO N° 10.551/2020) ----- REF.: AD10475

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO - DISPONIBILIZAÇÃO DE ACESSO AO CONJUNTO DE DADOS E INFORMAÇÕES RELATIVOS À NF-e - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA RFB N° 4.794/2020) ----- REF.: AD10468

REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO - EQUIPE ESPECIALIZADA - PEDIDOS DE RESSARCIMENTO - INSTITUIÇÃO. (PORTARIA RFB N° 4.811/2020) ----- REF.: AD10469

PAGAMENTO INSTANTÂNEO BRASILEIRO - PIX - PAGAMENTOS E TRANSFERÊNCIAS FEITOS E RECEBIDOS - PROCESSO PARA ADESÃO - PROCEDIMENTOS. (INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB N° 49/2020) ---- REF.: AD10473

GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA STN Nº 120/2020) - ---- REF.: AD10476

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL DE PEQUENO VALOR - RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO, RESSARCIMENTO E REEMBOLSO NO ÂMBITO DA RFB - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.993/2020) ----- REF.: AD10467

CERTIFICAÇÃO DIGITAL - e-CPF E e-CNPJ - PROCESSO DE RELACIONAMENTO DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA COM A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB - DISPOSIÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.994/2020) ----- REF.: AD10471

CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO - e-CAC - DISPOSIÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.995/2020) ----- $\frac{\text{REF.: AD10472}}{\text{REF.: AD10472}}$

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - TRANSPORTE RODOVIARIO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO ANTT N° 5.917/2020) ----- REF.: AD10474

DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - DEZEMBRO/2020 ----- REF.: AD1220

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SETORES QUE TIVERAM AS ATIVIDADES SUSPENSAS EM DECORRÊNCIA DAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO À EPIDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS - COVID 19 - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO EXCEPCIONAL - PROCEDIMENTOS. (DECRETO N° 17.475/2020) ----- REF.: AD10470

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA

Av. Dom Pedro II, 2.295 - Carlos Prates CEP: 30.710-535 - BH - MG TEI.: (31) 2121-8700 www.informef.com.br

Instagram: @informefdistribuidora

- PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - REGIME NÃO CUMULATIVO - VALORES RECUPERADOS A TÍTULO DE TRIBUTOS PAGOS INDEVIDAMENTE - NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS ----- REF.: AD10477

#AD10475#

<u>VOLTAR</u>

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 10.551, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto 10551/2020, altera o Decreto nº 6.306/2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 153, § 1°, da Constituição, na Lei n° 5.143, de 20 de outubro de 1966, no Decreto-Lei n° 1.783, de 18 de abril de 1980, e na Lei n° 8.894, de 21 de junho de 1994,

DFCRFTA:

Art. 1° O Decreto n° 6.306, de 14 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7°
§ 20. Nas operações de crédito contratadas entre 3 de abril de 2020 e 26 de novembro 120, as alíquotas do IOF previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do caput e no § 15 ficam iidas a zero. § 21.

III - cuja base de cálculo seja apurada por somatório dos saldos devedores diários na forma do disposto nos § 18 e § 19, hipótese na qual se aplica a alíquota zero aos saldos devedores diários apurados entre 3 de abril de 2020 e 26 de novembro de 2020." (NR)

"Art .8°	
§ 6º Nas operações de crédito contratadas entre 3 de abril de 2020 e 26 de novemb	orc
0, a alíquota adicional do IOF de que trata o § 5º fica reduzida a zero." (NR)	

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 25 de novembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

> JAIR MESSIAS BOLSONARO Paulo Guedes

> > (DOU, 25.11.2020)

BOAD10475---WIN/INTER

#AD10468#

VOLTAR

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO - DISPONIBILIZAÇÃO DE ACESSO AO CONJUNTO DE DADOS E INFORMAÇÕES RELATIVOS À NF-e - DISPOSIÇÕES

PORTARIA RFB Nº 4.794, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Portaria RFB 4.794/2020, altera a Portaria RFB 2.189/2017, que autoriza o Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro a disponibilizar acesso, para terceiros, dos dados e informações que especifica. Assim, a autorização para disponibilização de acesso ao conjunto de dados e informações relativos à Nota Fiscal Eletrônica - NF-e por terceiros fica revogada a partir do dia 1º de março de 2021.

Altera a Portaria RFB nº 2.189, de 6 de junho de 2017, que autoriza o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) a disponibilizar acesso, para terceiros, dos dados e informações que especifica.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018, e na Portaria MF n° 457, de 8 de dezembro de 2016,

RESOLVE:

A L 10 A D L . DED 00 100	 1 1 0017	•	• 1	~
Art. 1° A Portaria RFB n° 2.189,	11000 00 7111 /	nacca a viaorar	COM A CARILINTA	alteracao.
All, I Al Olldlid Kibli Z.107,	ULLIO GC ZULI	, passa a vigorar		and acad.

"/	Δ	r	†	ŀ.		1	()	•	•	•	•	•	•	•		 •	•	•	•	•			•	•	•	•			•	•	•			•	•	•	•			•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	

§ 3º A autorização para disponibilização de acesso ao conjunto de dados e informações relativos à Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) por terceiros fica revogada a partir do dia 1º de março de 2021.

Art. 2º Esta Portaria será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de dezembro de 2020.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

(DOU, 24.11.2020)

BOAD10468---WIN/INTER

#AD10469#

VOLTAR

REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO - EQUIPE ESPECIALIZADA - PEDIDOS DE RESSARCIMENTO - INSTITUIÇÃO

PORTARIA RFB Nº 4.811, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Portaria RFB nº 4.811/2020, institui equipe Nacional de Auditoria do Crédito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, vinculada à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal - SRRF09. A equipe a que se refere, será composta por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

Fica transferida para a equipe nacional , de forma concorrente com a Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRF ou com a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, a competência para a auditoria e decisão sobre os pedidos de ressarcimento e as declarações de compensação de crédito apurado no âmbito do Reintegra. A transferência de competência se refere aos documentos apresentados em processo ou transmitidos por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, cuja auditoria não tenha sido iniciada ou concluída até a entrada em vigor desta Portaria.

Serão realizadas as seguintes atividades:

- a análise do direito creditório;
- o exame de declarações:
- a emissão de despachos decisórios;
- a revisão de ofício de decisões quanto ao direito creditório;
- o lançamento de ofício de tributos e multas;
- a rango antaga finad para fina panaise a

Institui equipe nacional especializada e transfere a competência para análise dos pedidos de ressarcimento e das declarações de compensação de crédito no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III e o parágrafo único do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º a 3º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e nos arts. 21 a 29 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Equipe Nacional de Auditoria do Crédito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), vinculada à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 9º Região Fiscal (SRRF09).

Parágrafo único. A equipe a que se refere o caput será composta por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º Fica transferida para a equipe nacional a que se refere o art. 1º, de forma concorrente com a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou com a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, a competência para a auditoria e decisão sobre os pedidos de ressarcimento e as declarações de compensação de crédito apurado no âmbito do Reintegra.

Parágrafo único. A transferência de competência de que trata o *caput* se refere aos documentos apresentados em processo ou transmitidos por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), cuja auditoria não tenha sido iniciada ou concluída até a entrada em vigor desta Portaria.

Art. 3º Para fins do disposto no art. 2º, serão realizadas as seguintes atividades:

- I a análise do direito creditório;
- II o exame de declarações;
- III a emissão de despachos decisórios;
- IV a revisão de ofício de decisões quanto ao direito creditório;
- V o lançamento de ofício de tributos e multas;
- VI a representação fiscal para fins penais; e
- VII demais procedimentos associados à análise do direito creditório.

Parágrafo único. As atividades relativas ao Reintegra não elencadas no caput serão executadas pela DRF, Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil ou equipe especializada regional, com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 4º Fica delegada ao supervisor da equipe a que se refere o art. 1º a competência para assinar ofícios e demais expedientes, inclusive em atendimento a requisições, intimações e pedidos de informações, internos ou externos.

Art. 5° O recurso de que trata o art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, será apreciado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da equipe a que se refere o art. 1°.

Parágrafo único. Na hipótese de não reconsideração da decisão a que se refere o caput, o recurso será encaminhado ao supervisor da equipe e, em última instância, ao Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal.

Art. 6º Esta Portaria será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de janeiro de 2021.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

(DOU, 24.11.2020)

BOAD10469---WIN/INTER

#AD10473#

VOLTAR

PAGAMENTO INSTANTÂNEO BRASILEIRO - PIX - PAGAMENTOS E TRANSFERÊNCIAS FEITOS E RECEBIDOS - PROCESSO PARA ADESÃO - PROCEDIMENTOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 49, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Chefe do Departamento de Competição e de Estrutura do Mercado Financeiro - Decem, por meio da Instrução Normativa BCB nº 49/2020, cria o processo de adesão ao PIX.

Pix é o pagamento instantâneo brasileiro. O meio de pagamento criado pelo Banco Central (BC) em que os recursos são transferidos entre contas em poucos segundos, a qualquer hora ou dia. É prático, rápido e seguro. O Pix pode ser realizado a partir de uma conta corrente, conta poupança ou conta de pagamento pré-paga.

Além de aumentar a velocidade em que pagamentos ou transferências são feitos e recebidos, o Pix tem o potencial de:

- alavancar a competitividade e a eficiência do mercado;
- baixar o custo, aumentar a segurança e aprimorar a experiência dos clientes;
- incentivar a eletronização do mercado de pagamentos de varejo;
- promover a inclusão financeira; e
- preencher uma série de lacunas existentes na cesta de instrumentos de pagamentos disponíveis atualmente à população.

Estabelece os procedimentos necessários para a adesão ao Pix.

O Chefe do Departamento de Competição e de Estrutura do Mercado Financeiro (Decem), no uso das atribuições que lhe confere o art. 97-A, inciso X, alínea "b", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e tendo em conta o disposto no § 3º do art. 25 do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020,

RESOLVE:

Art. 1° O processo de adesão ao Pix é composto por três etapas:

I - etapa cadastral;

II - etapa homologatória; e

III - etapa de operação restrita.

CAPÍTULO I DA ETAPA CADASTRAL

- Art. 2º Para instituições que possuam autorização para funcionamento emitida pelo Banco Central do Brasil, a etapa cadastral compreende o envio das seguintes informações da instituição, conforme modelo disponível no Anexo III:
 - I inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II modalidade de participação no Pix (provedor de conta transacional ou liquidante especial);

- III tipo de acesso ao Diretório de Identificadores de Contas Transacionais (DICT) (direto ou indireto);
 - IV tipo de participação no Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI) (direta ou indireta);
- V forma de conexão à Rede do Sistema Financeiro Nacional (RSFN) (direta ou por meio de provedor de serviços de tecnologia da informação PSTI e, em sendo por meio de PSTI, indicar seu nome e seu CNPJ);
- VI número de contas ativas de clientes no momento do pedido de adesão, nas seguintes modalidades:
 - a) contas de depósito à vista;
 - b) contas de depósito de poupança; e
 - c) contas de pagamento pré-pagas;
- VII identificação (nome e CPF) de diretor da instituição responsável pelo atendimento às demandas do Banco Central do Brasil relacionadas a questões concernentes ao Pix;
 - VIII telefone da instituição para assuntos relacionados ao Pix;
 - IX endereço eletrônico da instituição para assuntos relacionados ao Pix;
 - X telefones da instituição para assuntos técnicos relacionados ao DICT;
 - XI endereços eletrônicos da instituição para assuntos técnicos relacionados ao DICT;
- XII identificação (nome e CPF) de diretor da instituição responsável pelo atendimento às demandas do Banco Central do Brasil relacionadas a questões concernentes ao Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI), caso a instituição requeira participação direta no SPI;
- XIII telefone da instituição para assuntos relacionados ao SPI, caso a instituição requeira participação direta no SPI; e
- XIV endereço eletrônico da instituição para assuntos relacionados ao SPI, caso a instituição requeira participação direta no SPI.
- § 1º As instituições devem possuir prévia autorização do Banco Central do Brasil para a emissão de moeda eletrônica, ressalvados os casos de dispensa previstos no art. 34 da Circular nº 3.885, de 26 de março de 2018.
- § 2º A inscrição no CNPJ de que trata o inciso I deve se referir à inscrição da matriz da pessoa jurídica.
- § 3º Os diretores da instituição responsáveis pelo Pix e pelo SPI, de que tratam os incisos VII e XII do caput, podem ser o mesmo, a critério de cada instituição.
- Art. 3º Para instituições que não possuam autorização para funcionamento emitida pelo Banco Central do Brasil, a etapa cadastral compreende o envio das seguintes informações da instituição, conforme modelo disponível no Anexo IV:
 - I inscrição no CNPJ;
 - II razão social;
 - III nome de fantasia;
- IV tipo de acesso ao Diretório de Identificadores de Contas Transacionais (DICT) (direto ou indireto);
- V Código Identificador no Sistema de Pagamentos Brasileiro (ISPB) do participante responsável;
- VI número de contas de pagamento pré-pagas ativas de clientes no momento do pedido de adesão;
- VII identificação (nome e CPF) de diretor da instituição responsável pelo atendimento às demandas do Banco Central do Brasil relacionadas a questões concernentes ao Pix;
 - VIII telefone da instituição para assuntos relacionados ao Pix;
 - IX endereço eletrônico da instituição para assuntos relacionados ao Pix;
- X telefones da instituição para assuntos técnicos relacionados ao DICT, caso a instituição requeira acesso direto;
- XI endereços eletrônicos da instituição para assuntos técnicos relacionados ao DICT, caso a instituição requeira acesso direto; e
 - XII endereço.
- § 1º Além das informações cadastrais, as instituições de que trata o caput também devem enviar:
 - I contrato firmado com participante responsável, nos termos do Regulamento do Pix; e
- II declaração firmada pelo participante responsável de que, nos termos do Regulamento do Pix, a instituição contratante:
- a) possui capacidade técnica e operacional para cumprir os deveres e as obrigações previstos no Regulamento do Pix; e
 - b) integralizou o montante de capital mínimo requerido.
- § 2º A inscrição no CNPJ de que trata o inciso I do caput deve se referir à inscrição da matriz da pessoa jurídica.

- Art. 4º A entidade do sistema cooperativo organizado de dois ou três níveis que pretenda atuar como liquidante no SPI de, ao menos, uma cooperativa singular de crédito filiada a uma cooperativa central de crédito, adicionalmente às informações de que trata o art. 2º, deve prestar, para cada cooperativa singular de crédito, as seguintes informações:
 - I inscrição no CNPJ; e
- II número de contas ativas de clientes no momento do pedido de adesão, nas seguintes modalidades:
 - a) número de contas de depósito à vista;
 - b) número de contas de depósito de poupança; e
 - c) número de contas de pagamento pré-pagas.
- § 1º Ficam dispensadas do envio das informações cadastrais, de que trata o art. 2º, as cooperativas singulares de crédito filiadas a uma cooperativa central de crédito cujo cadastro tenha sido realizado nos termos do caput.
- § 2º A inscrição no CNPJ de que trata o inciso I do caput deve se referir à inscrição da matriz da pessoa jurídica.
- Art. 5º À exceção das informações relativas ao número de contas ativas de clientes, as demais informações e documentos relativos à etapa cadastral devem ser mantidos atualizados perante o Banco Central do Brasil.
- Art. 6º As informações e documentos de que trata este Capítulo, inclusive eventuais alterações em informações e documentos já enviados, devem ser encaminhados ao Decem exclusivamente por meio do Protocolo Digital do Banco Central do Brasil (Protocolo Digital), observando as orientações constantes no Anexo II.
- Art. 7° Solicitações de adesão ao Pix podem ser enviadas a qualquer momento, a partir de 1° de dezembro de 2020.
- Art. 8º A falta de envio de alguma informação prevista neste Capítulo em até trinta dias após a data de solicitação de adesão ao Pix implica perda de validade da solicitação e encerramento do processo.

CAPÍTULO II DA ETAPA HOMOLOGATÓRIA

- Art. 9° A etapa homologatória de que trata o art. 1° compreende:
- I testes formais de homologação no SPI;
- II testes de homologação entre o participante indireto no SPI e seu liquidante;
- III testes formais de homologação no DICT; e
- IV verificação de aderência das soluções desenvolvidas para os usuários finais.

Seção I Dos Testes Formais de Homologação no SPI

Art. 10. As instituições que se enquadrem nos critérios de obrigatoriedade ou que, de forma facultativa, desejam participar do SPI na modalidade direta devem realizar os testes formais de homologação, conforme disposto em regulamentação específica.

Seção II Dos Testes de Homologação entre o Participante Indireto no SPI e seu Liquidante

- Art. 11. As instituições que se enquadrem nos critérios de obrigatoriedade de participação indireta no SPI ou que, de forma facultativa, desejem participar do SPI na modalidade indireta devem realizar testes de homologação com seu liquidante.
- § 1° Os testes de homologação de que trata o *caput* deverão ser definidos pelo liquidante no SPI, de forma que ele seja capaz de declarar a aptidão operacional do participante indireto.
- § 2º O participante direto deve manter a documentação e as evidências da realização dos testes homologatórios à disposição do Banco Central do Brasil.

Seção III Dos Testes Formais de Homologação no DICT

Art. 12. As instituições que se enquadrem nos critérios de obrigatoriedade de acesso direto ao DICT ou que, de forma facultativa, desejem acessar diretamente o DICT devem realizar testes formais de homologação.

Parágrafo único. Os requisitos para cumprimento dos testes de que trata o caput estão dispostos no Anexo I.

Seção IV Do Processo de Verificação de Aderência das Soluções aos Usuários Finais

- Art. 13. Os provedores de conta transacional, nos termos do Regulamento do Pix, devem cumprir as etapas do processo de verificação de aderência das soluções aos usuários finais.
- § 1º Será avaliada a aderência apenas do principal aplicativo para telefone celular disponibilizado para os clientes pessoa natural.
- § 2º Para fins do disposto no § 1º, considera-se principal aplicativo para telefone celular o aplicativo que possui a maior quantidade de usuários, dentre os aplicativos disponibilizados pela instituição.
 - § 3° Ficam dispensados do cumprimento do disposto no caput:
- I os provedores de conta transacional que utilizarem aplicativo para telefone celular provido por outro participante do Pix;
- II os provedores de conta transacional que desejam participar do Pix de forma facultativa cujo principal canal digital de atendimento disponibilizado para seus clientes pessoa natural não seja um aplicativo acessível por meio de telefone celular; e
- III os provedores de conta transacional que desejam participar do Pix de forma facultativa que não tenham nenhum cliente pessoa natural.
- § 4º Para fins do disposto no inciso II do § 3º, considera-se principal canal digital de atendimento o canal que possui a maior quantidade de transações, dentre os canais digitais disponibilizados pela instituição.
- § 5º Para fins da dispensa de que trata o inciso I do § 3º, o participante do Pix que provê o aplicativo para telefone celular deve enviar o pedido de dispensa ao Decem por meio do Protocolo Digital, observando as orientações constantes no Anexo II.
- § 6º Para fins da dispensa de que tratam os incisos II e III do § 3º, deve ser enviada solicitação de dispensa ao Decem por meio do Protocolo Digital, observando as orientações constantes no Anexo II, indicando o motivo para a dispensa.
 - Art. 14. O processo de que trata o caput do art. 13 compreende as etapas de:
 - I envio de projeto de aplicativo para telefone celular destinado a usuário pessoa natural; e
- II ajustes no projeto e envio da versão final de projeto de aplicativo para telefone celular destinado a usuário pessoa natural.
- § 2º O projeto, de que trata o inciso I do caput, deve estar aderente às obrigações detalhadas nos "Requisitos Mínimos para a Experiência do Usuário", que compõe o Regulamento do Pix.
- § 3º O projeto, de que trata o inciso I do *caput*, deve conter telas ilustrativas do aplicativo para telefone celular, demonstrando apenas os itens detalhados na seção "Itens a serem avaliados no processo de verificação de aderência das soluções aos usuários finais" dos "Requisitos Mínimos para a Experiência do Usuário".
- § 4º Cada tela ilustrativa do projeto deve fazer referência explícita ao item ou itens detalhados na seção "Itens a serem avaliados no processo de verificação de aderência das soluções aos usuários finais" dos "Requisitos Mínimos para a Experiência do Usuário".
- § 5º O projeto deve ser organizado na ordem dos itens detalhados na seção "Itens a serem avaliados no processo de verificação de aderência das soluções aos usuários finais" dos "Requisitos Mínimos para a Experiência do Usuário".
- Art. 15. O projeto, e seus eventuais ajustes, deve ser enviado, em formato livre, ao Decem por meio do Protocolo Digital, observando as orientações constantes no Anexo II.
- Art. 16. As instituições deverão desenvolver e implantar o aplicativo em aderência à versão final do projeto apresentado.
- § 1º Todas as obrigações contidas nos "Requisitos Mínimos para a Experiência do Usuário", inclusive aquelas que não precisam estar presentes no projeto, devem estar presentes no aplicativo disponibilizado para os usuários.
- § 2º Alterações posteriores no aplicativo devem obedecer ao disposto no Regulamento do Pix, que inclui os "Requisitos Mínimos para a Experiência do Usuário".
- § 3º As alterações posteriores no aplicativo, de que trata o § 2º, não devem ser submetidas para avaliação do Banco Central do Brasil.
- Art. 17. Não são objeto do disposto nesta Seção os aplicativos para telefone celular destinados exclusivamente a usuários finais pessoa jurídica.

CAPÍTULO III DA ETAPA DE OPERAÇÃO RESTRITA

- Art. 18. A etapa de operação restrita corresponde à oferta do Pix para um número limitado de clientes.
- Art. 19. A etapa de operação restrita será iniciada após a conclusão com sucesso da etapa homologatória, de que trata o Capítulo II.
 - § 1º O Decem definirá a data de ativação da instituição no ambiente de produção do Pix.
- § 2º O Decem comunicará à instituição a data de ativação da instituição no ambiente de produção do Pix.
 - Art. 20. A etapa de operação restrita é composta por duas fases:
 - I fase 1: o Pix deve ser ofertado para mais que 1% e até 30% dos clientes da instituição; e
 - II fase 2: o Pix deve ser ofertado para mais que 30% e até 70% dos clientes da instituição.
 - § 1º A etapa de operação restrita deve durar entre duas e oito semanas.
- § 2º A fase 1 e a fase 2 devem ter o mesmo período de duração. § 3º A duração de cada fase deve ser definida a critério de cada participante, respeitados os prazos definidos nos §§ 1º e 2º.
- § 4º Em cada fase, a instituição poderá aumentar gradativamente a quantidade de clientes com acesso ao Pix, até o limite máximo definido nos incisos I e II do caput.
- Art. 21. Os clientes selecionados para participar da etapa de operação restrita devem refletir o perfil da base total de clientes da instituição, por natureza jurídica, por idade e por distribuição aeográfica.
- Art. 22. Ao final da etapa de operação restrita, a instituição entrará em operação plena automaticamente.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 23. As instituições que não enviarem a documentação completa referente à etapa cadastral, disposta no Capítulo I, terão o pedido de adesão indeferido e não poderão iniciar a etapa homologatória.
- Árt. 24. A partir da conclusão com sucesso da etapa cadastral, de que trata o Capítulo I, a instituição em processo de adesão deve concluir os testes da etapa homologatória, de que tratam os incisos II, III e IV do art. 9°, no prazo de cinco meses.
- § 1° O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado uma única vez, antes do seu término. por dois meses, mediante pleito da instituição em processo de adesão, enviado ao Decem por meio do Protocolo Digital, observando as orientações constantes no Anexo II.
- § 2º O não cumprimento dos prazos de que trata este artigo implica perda da validade da solicitação e encerramento do processo.
- Art. 25. Participantes do Pix na modalidade liquidante especial devem ser aprovados na verificação de aderência das soluções, de que trata a Seção IV do Capítulo II, caso desejem mudar sua modalidade de participação para provedor de conta transacional.
- Art. 26. Participantes do Pix com acesso indireto ao DICT devem ser aprovados nos testes formais de homologação no DICT, de que trata a Seção III do Capítulo II, caso desejem acessar o DICT de forma direta.
- Art. 27. Além do atendimento ao disposto nesta Instrução Normativa, a conclusão com sucesso do processo de adesão ao Pix implica na adesão às regras, às condições e aos procedimentos estabelecidos no Regulamento do Pix.
- Art. 28. Fica revogada a Carta Circular nº 4.056, de 25 de maio de 2020, e a Instrução Normativa nº 8, de 20 de agosto de 2020.
 - Art. 29. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de dezembro de 2020.

ANGELO JOSÉ MONT ALVERNE DUARTE

ANEXO I

Requisitos para cumprimento dos testes formais para acesso ao DIC T Os testes formais são compostos das seguintes etapas:

I - preparação da instituição;

II - preparação do Banco Central do Brasil; e

III - execução dos testes.

Etapa I - Preparação da instituição

Para iniciar os testes, a instituição não pode ter nenhuma portabilidade, reivindicação de posse e notificação de infração pendente de recebimento no ambiente de homologação. Além disso, a instituição deve registrar mil chaves Pix de um determinado tipo e informar o tipo da chave ao Decem por meio do endereco pix-operacional@bcb.gov.br.

Etapa II - Preparação do Banco Central do Brasil

Antes do início do teste, o Banco Central do Brasil irá modificar e inserir algumas chaves manualmente, do tipo informado pela instituição, para que a instituição possa fazer o teste de verificação de sincronismo.

Ao longo da etapa III, o Banco Central do Brasil irá criar Claims diversas.

Etapa III - Execução dos testes

Todos os testes devem ser realizados dentro de uma janela de uma hora. O horário de início dos testes deve ser agendado por meio do endereço pix-operacional@bcb.gov.br.

Número do teste	Funcionalidade testada	Descrição do teste
1	Registro de Entry	Registrar uma chave de cada tipo
2	Consulta a Entry	Consultar uma chave de cada tipo. A seu critério, o Banco Central do Brasil pode solicitar a consulta de chaves específicas.
3	Verificação de Sincronismo	Realizar com sucesso uma verificação de sincronismo
4	ACK de Claim	Realizar ACK de todas as <i>Claim</i> s geradas pelo Banco Central do Brasil, em que é doador, em até um minuto
5	Fluxo de Claim	Criar, confirmar, completar e cancelar pelo menos um <i>Claim</i> , atuando como reivindicador
6	Fluxo de Infraction Report	Criar, confirmar, completar e cancelar pelo menos um <i>Infraction</i> Report

As instituições que vão prestar serviço de acesso ao DICT para instituições com acesso indireto devem escolher uma instituição e realizar todos os seis testes para essa mesma instituição em uma janela de uma hora. Essa janela deve ser diferente da janela utilizada para fazer os testes discriminados acima e seu horário de início deve ser agendado por meio do endereço pixoperacional@bcb.gov.br.

Após a realização de todos os testes, a instituição deve agendar, por meio do endereço pixoperacional@bcb.gov.br, o teste de capacidade. No teste de capacidade, a instituição deve:

- I consultar, no mínimo, mil chaves diferentes em um intervalo de 60 segundos e receber resposta do DICT com sucesso, caso a instituição mantenha até um milhão de contas transacionais;
- II consultar, no mínimo, duas mil chaves diferentes em um intervalo de 60 segundos e receber resposta do DICT com sucesso, caso a instituição mantenha entre um milhão e dez milhões de contas transacionais; ou
- III consultar, no mínimo, quatro mil chaves diferentes em um intervalo de 60 segundos e receber resposta do DICT com sucesso, caso a instituição mantenha mais de dez milhões de contas transacionais.

As consultas devem durar dez minutos e devem ser distribuídas de forma homogênea ao longo do tempo, com o total de operações, no mínimo, igual a:

- I dez mil, caso a instituição mantenha até um milhão de contas transacionais;
- II vinte mil, caso a İnstituição mantenha entre um milhão e dez milhões de contas transacionais; ou
- III quarenta mil, caso a instituição mantenha mais de dez milhões de contas transacionais Para ser aprovada no teste de capacidade, a variação da taxa de consulta por minuto deve ser de até 20%.

ANEXO II

Procedimentos para instrução processual por meio do Protocolo Digital

- Art. 1º O envio de informações e documentos ao Banco Central do Brasil, tanto na etapa cadastral quanto na etapa homologatória do processo de adesão ao Pix, deverá ser feito por meio do Protocolo Digital do Banco Central do Brasil (Protocolo Digital), observando os seguintes procedimentos:
- I acessar o Protocolo Digital por meio de conta de usuário institucional por meio do endereço eletrônico https://protocolodigital.bcb.gov.br/protocolo/acesso/;
 - II adotar os sequintes procedimentos na tela do sistema referido no inciso I:
- a) preencher o campo "Descrição", mediante a utilização dos seguintes componentes, no formato "xx.xxx.xxx Instituição etapa", sendo que o componente:
- 1. "xx.xxx.xxx" deve corresponder ao número de inscrição (oito primeiros dígitos) da instituição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- 2. "Instituição" deve corresponder à denominação social da instituição que submeter as informações; e
- 3. "etapa" deve ser preenchido com "Pix processo de adesão etapa cadastral" ou com "Pix processo de adesão etapa homologatória", conforme a etapa em que se encontre o processo de adesão da instituição e os documentos a serem remetidos; e
 - b) selecionar "Pix processo de adesão", no campo "Selecione um assunto"; e
 - III enviar cada arquivo no formato PDF/A.
- § 1º Na hipótese de envio de mais de um documento, o campo "Protocolar documento complementar" deve ser selecionado para que todos os documentos de uma me sma instituição sejam vinculados.

- § 2º Na hipótese de um arquivo superar o tamanho máximo permitido pelo sistema, o arquivo deve ser objeto de partição, devendo, nesse caso, o campo "Descrição" ser preenchido mediante a utilização do formato "xx.xxx.xxx -Instituição etapa Parte 1", "xx.xxx.xxx Instituição etapa Parte 2", e assim sucessivamente.
- Art. 2º Caso a instituição ainda não possua conta de usuário institucional no Protocolo Digital, ao invés do estabelecido no art. 1º deste Anexo, o envio de informações e documentos poderá alternativamente observar os seguintes procedimentos:
- I o acesso ao Protocolo Digital deve ser realizado por meio de conta de usuário pessoa física (perfil cidadão) por meio do endereço eletrônico https://protocolodigital.bcb.gov.br/protocolo/acesso/;
 - II adotar os seguintes procedimentos na tela do sistema referido no inciso I:
- a) o campo "Descrição" deve ser preenchido mediante a utilização dos seguintes componentes, no formato "xxx.xxx.xxx-xx Instituição etapa", sendo que o componente:
- 1. "xxx.xxx.xxx-xx" deve corresponder ao número de inscrição completo no Cadastro de Pessoa Física (CPF) do representante da instituição;
- 2. "Ínstituição" deve corresponder à denominação social da instituição que submeter as informações; e
- 3. "etapa" deve ser preenchido com "Pix processo de adesão etapa cadastral" ou com "Pix processo de adesão etapa homologatória", conforme a etapa em que se encontre o processo de adesão da instituição e os documentos a serem remetidos; e
 - b) selecionar "Pix processo de adesão", no campo "Selecione um assunto"; e
 - III enviar cada arquivo no formato PDF/A.
- § 1º Na hipótese de envio de mais de um documento, o campo "Protocolar documento complementar" deve ser selecionado para que todos os documentos de uma mesma instituição sejam vinculados.
- § 2º Na hipótese de um arquivo superar o tamanho máximo permitido pelo sistema, o arquivo deve ser objeto de partição, devendo, nesse caso, o campo "Descrição" ser preenchido mediante a utilização do formato "xxx.xxx.xxx-xx Instituição etapa Parte 1", "xxx.xxx.xxx-xx Instituição etapa-Parte 2", e assim sucessivamente.

ANEXO III

Formulário de adesão ao Pix para instituições que tenham autorização para funcionamento do Banco Central do Brasil

	Inscrição no CNPJ	
ii ii	Modalidade de participação no Pix (provedor de conta transacional ou	
	liquidante especial)	
III	Tipo de acesso ao DICT (direto ou indireto)	
IV	Tipo de participação no SPI (direta ou indireta)	
٧	Forma de conexão à RSFN (direta ou por meio de PSTI)*	
	* Se por meio de PSTI, indicar o nome e o CNPJ do PSTI	
	Nome:	
	CNPJ:	
VI	Número de contas ativas de clientes no momento do pedido de adesão, nas	
	seguintes modalidades:	
VI(a)	Contas de depósito à vista	
VI (b)	Contas de depósito de poupança	
VI (c)	Contas de pagamento pré-pagas	
VII	Identificação de diretor responsável pelo atendimento às demandas do Banco	Nome:
	Central do Brasil relacionadas a questões concernentes ao Pix	
		CNPJ:
\ /III	Tolefone de instituiçõe never requistas relegione des ese Div	
VIII	Telefone da instituição para assuntos relacionados ao Pix	
IX	Endereço eletrônico (e-mail) da instituição para assuntos relacionados ao Pix	
X	Telefones da instituição para assuntos técnicos relacionados ao DICT	
XI	Endereços eletrônicos (e-mails) da instituição para assuntos técnicos	
VII	relacionados ao DICT	Nieran
XII	Identificação de diretor responsável pelo atendimento às demandas do Banco	Nome:
	Central do Brasil relacionadas a questões concernentes ao SPI	CNPJ:
		CINFJ.
XII	Telefone da instituição para assuntos relacionados ao SPI	
XIX	Endereço eletrônico (e-mail) da instituição para assuntos relacionados ao SPI	
////	Endereção diamento (o main) da mamaição para assemos relacionados do arr	

Declaramos ciência de que:

- (i) para concluir o processo de adesão ao Pix, o Banco Central do Brasil se reserva o direito de exigir informações e documentos complementares a qualquer tempo; e
- (ii) a conclusão do processo de adesão ao Pix implica a adesão às regras, às condições e aos procedimentos estabelecidos no Regulamento do Pix.

Nome e Cargo

ANEXO IV

Formulário de adesão ao Pix para instituições que não tenham autorização para funcionamento do Banco Central do Brasil

1	Inscrição no CNPJ	
II	Razão social	
Ш	Nome fantasia	
IV	Tipo de acesso ao DICT (direto ou indireto)	
V	Código ISPB do participante responsável	
VI	Número de contas de pagamento pré-pagas ativas de clientes no momento do pedido de adesão	
VII	Identificação de diretor responsável pelo atendimento às demandas do Banco Central do Brasil relacionadas a questões concernentes ao Pix	Nome: CNPJ:
VIII	Telefone da instituição para assuntos relacionados ao Pix	
IX	Endereço eletrônico (e-mail) da instituição para assuntos relacionados ao Pix	
Х	Telefones da instituição para assuntos técnicos relacionados ao DICT (em caso de acesso direto ao DICT)	
XI	Endereços eletrônicos (e-mails) da instituição para assuntos técnicos relacionados ao DICT (em caso de acesso direto ao DICT)	
XII	Endereço	

Declaramos ciência de que:

- (i) para concluir o processo de adesão ao Pix, o Banco Central do Brasil se reserva o direito de exigir informações e documentos complementares a qualquer tempo; e
- (ii) a conclusão do processo de adesão ao Pix implica a adesão às regras, às condições e aos procedimentos estabelecidos no Regulamento do Pix.

Nova a Carrie

Nome e Cargo

(DOU, 26.11.2020)

BOAD10473---WIN/INTER

#AD10476#

VOLTAR

GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA STN Nº 120, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário do Tesouro Nacional, por meio da Instrução Normativa STN nº 120/2020, altera a Instrução Normativa STN nº 2/2009, no que tange a restituição dos valores arrecadados, por anulação de receita ou baixa de depósitos, que será precedida do reconhecimento do direito creditório por parte do órgão arrecadador, mediante formalização de requerimento do contribuinte, juntados os documentos comprobatórios.

Altera a Instrução Normativa STN nº 2, de 22 de maio de 2009, que dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso VII do art. 1º do Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 285, de 14 de junho de 2018, e tendo em vista o disposto no art. 98 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, no Decreto nº 4.950, de 09 de janeiro de 2004, e no art. 109 da Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007,

resolve:

Art. 1° O § 1° do art. 8° da Instrução Normativa STN n° 2, de 22 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

encontram-se representados no sistema UTM, referenciados

"§ 1º Cumprido o requisito especificado no caput, o órgão arrecadador deverá efetuar a restituição, por intermédio de ordem bancária específica, exceto nos casos entre órgãos e entidades da União, quando o órgão arrecadador deverá efetuar a retificação do recolhimento em favor do órgão responsável pelo pagamento."

Art. 2º A Instrução Normativa STN nº 2, de 22 de maio de 2009, passa a vigorar com os anexos desta Instrução Normativa.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

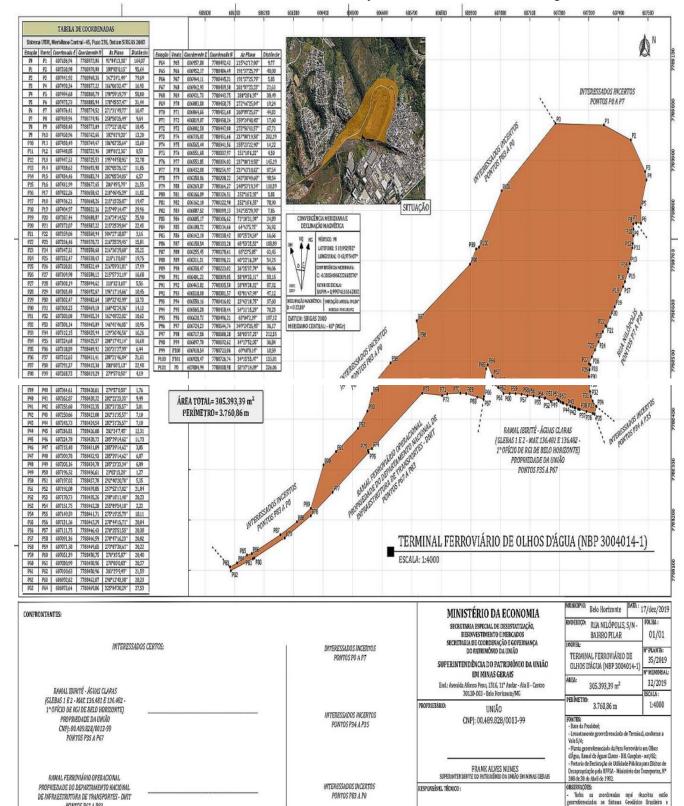
BRUNO FUNCHAL

ANEXO I

GRU COBRANÇA

PONTOS P67 A P83

- O documento tem duas vias ou partes (ficha de compensação e recibo do pagador).
- O documento é similar ao boleto de cobrança bancária, inclusive o código de barras.



CAMPOS DA GRU COBRANÇA	CONTEÚDO	OBRIGATÓRIO
Uso do Órgão/STN	Brasão da República em forma de marca d'água e	
	informação "Governo Federal - Guia de Recolhimento	
	da União - GRU Cobrança"	Χ
Linha Digitável do Código de	Representação numérica do código de barras	
Barras		Χ
Local de Pagamento	Praça de pagamento do documento	
Beneficiário	Nome, CNPJ e endereço do órgão arrecadador	Χ
Data do Documento	Data de emissão do documento que originou a GRU	Χ
Número do Documento	Número do documento estabelecido pelo órgão	
	arrecadador	
Espécie do Documento	Tipo do documento que originou a GRU, conforme	
	padrão FEBRABAN	
Aceite	"N"	
Data do Processamento	Data de emissão da GRU	
Uso do Banco	Campo de uso exclusivo da instituição financeira	
Carteira	Código da modalidade de cobrança utilizada para a	
	emissão da GRU	
Espécie	Sigla de identificação da moeda	
Quantidade	Quantidade de moeda	
Valor	Valor da unidade de moeda em reais	
Instruções	Instruções específicas para o pagamento	
Data de Vencimento	Data de vencimento da GRU	Χ
Agência/Código do Beneficiário	Prefixo da agência e código do órgão emitente da GRU	
Nosso Número	Código que permite ao órgão arrecadador identificar as	
	informações relativas ao recolhimento	Χ
Valor do Documento	Valor a ser recolhido	Χ
Desconto/Abatimento	Valor dos descontos e abatimentos concedidos	
Juros/Multa	Valor da multa, mora e juros	
Valor Cobrado	Valor a ser efetivamente pago (soma algébrica dos	
	demais valores)	Χ
Pagador	Nome, CPF/CNPJ, endereço, cidade, UF e CEP do	
	contribuinte	Χ
Código de Barras	Código de barras conforme padrão FEBRABAN	Х

ANEXO II

GRU SIMPLES

salarha)	Código de Recolhimento	
MINISTÉRIO DA ECONOMIA	Número de Referência	
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL	Competência	
Guia de Recolhimento da União - GRU	Vencimento	
Nome do Contribuinte / Recolhedor:	CNPJ ou CPF do Contribuinte	
Nome da Unidade Favorecida:	UG / Gestão	
2 Mr. (2 3)	(=) Valor do Principal	
Instruções:	(-) Desconto/Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
976 1970 1970 1970 1970	(+) Juros / Encargos	
GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A.	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	



CAMPOS DA GRU SIMPLES	CONTEÚDO	OBRIGATÓRIO
Uso do Órgão/STN	Brasão da República, identificação do Governo Federal e "Guia de Recolhimento da União - GRU"	X
Nome do Contribuinte/ Recolhedor	Nome do contribuinte/recolhedor	X
Nome da Unidade Favorecida	Nome do órgão arrecadador da GRU	X
Instruções	Instruções específicas para o pagamento. Deve incluir "GRU SIMPLES" e "Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A."	Х
Código de Recolhimento	Código criado pela COFIN/STN	X
Número de Referência	Código que permite ao órgão arrecadador identificar as informações relativas ao recolhimento	
Competência	Mês e ano de competência do recolhimento	
Vencimento	Data de vencimento do recolhimento	
CNPJ ou CPF do Contribuinte	CNPJ ou CPF do contribuinte/recolhedor	
UG/Gestão	Código da Unidade Gestora e da Gestão emitente da GRU	X
Valor do Principal	Valor a ser recolhido	X
Desconto/ Abatimento	Valor dos descontos e abatimentos concedidos	
Outras deduções	Valor das outras deduções	
Mora/Multa	Valor da multa e mora	
Juros/Encargos	Valor dos juros e encargos	
Outros Acréscimos	Valor dos outros acréscimos	
Valor Total	Valor a ser efetivamente pago (soma algébrica dos demais valores)	X
Linha Digitável do Código de Barras	Representação numérica do código de barras	X
Código de Barras	Código de barras conforme padrão FEBRABAN	X

ANEXO III

GRU JUDICIAL

and the last	Código de Recolhimento	
MINISTÉRIO DA ECONOMIA	Número do Processo	
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL	Competência	
Guia de Recolhimento da União GRU JUDICIAL	Vencimento	
Nome do Contribuinte / Recolhedor ;	CNPJ ou CPF do Contribuinte	
Nome da Unidade Favorecida:	UG / Gestão	
Nome do Requerente / Autor:	(=) Valor do Principal	
CNPJ/CPF do Requerente / Autor;	(-) Desconto/Abatimento	
Seção Judiciária: Vara: Classe:	(-) Outras deduções	
Base de Cálculo:	(+) Mora / Multa	
Instruções:	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
Pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal	(=) Valor Total	



CAMPOS DA GRU JUDICIAL	CONTEÚDO	OBRIGATÓRIO
Uso do Órgão/STN	Brasão da República, identificação do Governo Federal, "Guia de Recolhimento da União" e "GRU JUDICIAL"	×
Nome do Contribuinte/ Recolhedor	Nome do contribuinte/recolhedor	x
Nome da Unidade Favorecida	Nome do órgão arrecadador emitente da GRU	×
Nome do Requerente/Autor	Nome do requerente/autor	
CNPJ/CPF do Requerente/Autor	CNPJ ou CPF do requerente/autor	
Seção Judiciária Vara Classe	Informações relativas ao processo judicial	
Base de Cálculo	Valor de referência para o valor do recolhimento	
Instruções	Instruções específicas para o pagamento. Deve incluir "Pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal" ou "Pagamento Exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A", a depender do código de recolhimento.	х
Código de Recolhimento	Código criado pela COFIN/STN	×
Número do Processo	Número do processo judicial	
Competência	Mês e ano de competência do recolhimento	
Vencimento	Data de vencimento do recolhimento	
CNPJ ou CPF do Contribuinte	CNPJ ou CPF do contribuinte/recolhedor	
UG/Gestão	Código da Unidade Gestora e da Gestão emitente da GRU	×
Valor do Principal	Valor a ser recolhido	x
Desconto/ Abatimento	Valor dos descontos e abatimentos concedidos	
Outras deduções	Valor das outras deduções	
Mora/Multa	Valor da multa e mora	
Juros/Encargos	Valor dos juros e encargos	
Outros acréscimos	Valor dos outros acréscimos	
Valor Cobrado	Valor a ser efetivamente pago (soma algébrica dos demais valores)	×
Linha Digitável do Código de Barras	Representação numérica do código de barras	×
Código de Barras	Código de barras conforme padrão FEBRABAN	×

(DOU, 30.11.2020)

BOAD10476---WIN/INTER

#AD10467#

VOLTAR

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL DE PEQUENO VALOR - RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO, RESSARCIMENTO E REEMBOLSO NO ÂMBITO DA RFB - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.993, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.993/2020, altera a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que dispõe sobre as normas de restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, desta forma, define que o contencioso administrativo fiscal de pequeno valor assim considerado aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere 60 (sessenta) salários mínimos, o julgamento relativo à manifestação de inconformidade será realizado em última instância por decisão colegiada da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), observada a regulamentação específica e determinando que a decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), nos termos do Decreto nº 70.235/1972, exceto para o caso do contencioso administrativo fiscal de pequeno valor previsto no art. 135-A desta Instrução Normativa.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, que dispõe sobre normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 23 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e nos arts. 47 a 51 e 58 da Portaria ME nº 340, de 8 de outubro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1° A Instrução Normativa RFB n° 1.717, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 135-A. No contencioso administrativo fiscal de pequeno valor a que se refere o inciso I do *caput* do art. 23 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, o julgamento relativo à manifestação de inconformidade será realizado em última instância por decisão colegiada da DRJ, observada a regulamentação específica." (NR)

"Art. 136. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, exceto para o caso previsto no art. 135-A.
......"(NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

(DOU, 24.11.2020)

BOAD10467---WIN/INTER

#AD10471#

VOLTAR

CERTIFICAÇÃO DIGITAL - e-CPF E e-CNPJ - PROCESSO DE RELACIONAMENTO DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA COM A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB - DISPOSIÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.994, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.994/2020, dispõe sobre o processo de certificação digital para relacionamento de pessoa física ou jurídica com a Receita Federal do Brasil - RFB.

Referido processo de certificação digital, dentre outros conceitos, dispõe sobre documento eletrônico, certificados digitais e-CPF e e-CNPJ, assinatura digital, autoridade certificadora habilitada, e usuário.

O certificado digital e-CPF ou e-CNPJ pode ser obtido mediante solicitação pelo usuário, a qualquer autoridade certificadora habilitada e listada na RFB, através da internet no endereço eletrônico, desde que atendidos os requisitos necessários para tanto. O custo da emissão do certificado fica por conta do usuário.

Por fim, os certificados digitais e-CPF e e-CNPJ não poderão ser emitidos, respectivamente, para a pessoa física com situação cadastral junto ao CPF cancelada ou nula e para a pessoa jurídica com situação cadastral junto ao CNPJ suspensa, inapta, baixada ou nula.

Dispõe o processo de certificação digital para relacionamento da pessoa física ou jurídica com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.996, de 31 de outubro de 2001, e no Decreto 8.936, de 19 de dezembro de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º O processo de certificação digital para relacionamento da pessoa física ou jurídica com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) observará o disposto nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

- Art. 2º O processo de certificação digital para relacionamento junto à RFB baseia-se nos seguintes conceitos:
- I documento eletrônico: aquele cujas informações são armazenadas exclusivamente em meios eletrônicos;
- II certificados digitais e-CPF e e-CNPJ: documentos eletrônicos de identidade emitidos por Autoridade Certificadora credenciada pela Autoridade Certificadora Raiz da ICP-Brasil (AC-Raiz) e habilitada pela Autoridade Certificadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (AC-RFB), que certifica a autenticidade dos emissores e destinatários dos documentos e dados que trafegam em uma rede de comunicação, bem como assegura sua privacidade e inviolabilidade;
- III assinatura digital: processo eletrônico de assinatura, baseado em sistema criptográfico assimétrico, que permite ao usuário usar sua chave privada para declarar a autoria de documento eletrônico a ser entregue à RFB, com garantia da integridade de seu conteúdo;
- IV Autoridade Certificadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (AC-RFB): entidade integrante da ICP-Brasil em nível imediatamente subsequente à AC-Raiz, responsável pela assinatura dos certificados das Autoridades Certificadoras Habilitadas;
- V Autoridade Certificadora Habilitada: entidade integrante da ICP-Brasil em nível imediatamente subsequente ao da AC-RFB, habilitada pela Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação (Cotec), em nome da RFB, responsável pela emissão e administração dos certificados digitais e-CPF e e-CNPJ;
- VI Autoridade de Registro da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (AR-RFB): entidade operacionalmente vinculada à AC-RFB, responsável pela confirmação da identidade dos solicitantes de credenciamento e habilitação como Autoridades Certificadoras integrantes da ICP-Brasil, em nível imediatamente subsequente ao da ACRFB;
- VII Autoridades de Registro: entidades operacionalmente vinculadas a uma Autoridade Certificadora Habilitada, responsável pela confirmação da identidade dos solicitantes dos certificados digitais e-CPF e e-CNPJ; e
- VIII usuário: pessoa física ou jurídica, titular de certificado digital e-CPF ou eCNPJ, respectivamente, bem como de qualquer outro certificado digital emitido por Autoridade Certificadora não habilitada pela RFB e credenciada pela ICP-Brasil.

- Art. 3º O usuário poderá obter os certificados digitais e-CPF ou e-CNPJ mediante solicitação, realizada pela Internet, a qualquer Autoridade Certificadora Habilitada.
 - § 1° Para fins do disposto no caput:
- I a lista de Autoridades Certificadoras Habilitadas e seus respectivos endereços na Internet estarão disponíveis no sítio da RFB, no endereço eletrônico <receita.economia.gov.br>;
- II a identificação dos usuários será realizada mediante seu comparecimento a uma das Autoridades de Registro vinculadas à Autoridade Certificadora Habilitada escolhida para emissão do certificado; e
 - III o custo do processo de emissão do certificado será arcado pelo usuário.
 - Art. 4º Não poderão ser emitidos certificados digitais:
- I e-CPF, para a pessoa física cuja situação cadastral perante o CPF esteja enquadrada na condição de cancelada ou nula; e
- II e-CNPJ, para a pessoa jurídica cuja situação cadastral perante o CNPJ esteja enquadrada na condição de suspensa, inapta, baixada ou nula.

CAPÍTULO III DAS AUTORIDADES CERTIFICADORAS HABILITADAS

- Art. 5°. A RFB habilitará as Autoridades Certificadoras que emitirão os certificados digitais e-CPF e e-CNPJ, por intermédio da AC-RFB, no âmbito da ICP-Brasil.
- Art. 6º Poderá ser autorizada a emitir os certificados digitais e-CPF e e-CNPJ, na condição de Autoridade Certificadora Habilitada pela AC-RFB, a pessoa jurídica que:
- I estiver inscrita no CNPJ na condição Ativa, nas hipóteses previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018;
- II atender a todos os requisitos estabelecidos para o credenciamento de Autoridades Certificadoras no âmbito da ICP-Brasil; e
- III implementar os procedimentos de validação dos dados fornecidos pelo usuário junto ao CPF e CNPJ.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, a pessoa jurídica deverá protocolar, na Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação (Cotec), a documentação comprobatória do atendimento das condições para credenciamento junto à ICP-Brasil e habilitação junto à RFB.

- Art. 7° São atribuições da Autoridade Certificadora Habilitada:
- I emitir e revogar certificados digitais e-CPF e e-CNPJ;
- II notificar o titular, com antecedência mínima de 1 (um) mês, o vencimento dos certificados digitais e-CPF e e-CNPJ;
- III adotar as medidas necessárias para garantir a confidencialidade de sua chave privativa e solicitar, imediatamente, à AC-RFB a revogação de seu certificado caso constatado comprometimento da segurança deste;
- IV manter, na Internet, de forma permanente e para acesso público, lista dos certificados digitais e-CPF e e-CNPJ revogados;
- V disponibilizar para a RFB, com atualização diária, lista dos certificados digitais emitidos e sua respectiva situação;
- VI exigir dos usuários apenas as informações indispensáveis à efetivação do processo de certificação, vedada sua divulgação ou cessão, a qualquer título ou forma, a terceiros;
- VII disponibilizar, na Internet, sua Declaração de Práticas de Certificação (DPC) e a Política de Certificados (PC) e-CPF e e-CNPJ implementada, aprovadas pela Cotec, observada a legislação aplicável;
- VIII disponibilizar, na Internet, mecanismo que permita aos usuários verificar a correta instalação dos certificados em seus equipamentos;
- IX contratar auditoria independente com a finalidade de verificar, a cada 12 (doze) meses, o correto exercício das atividades de Autoridade Certificadora Habilitada; e
 - X informar, imediatamente, à RFB todas as revogações de certificados digitais efetuadas.
 - § 1° O resultado da auditoria prevista no inciso IX do caput deverá ser encaminhado à Cotec.
- § 2º A habilitação da Autoridade Certificadora será cancelada pela Cotec em caso de descumprimento de obrigação prevista neste artigo.
- Art. 8º A Autoridade Certificadora responderá pelas perdas e danos sofridos pelos usuários ou por terceiros em consequência do descumprimento de obrigação prevista no art. 13 e pelos prejuízos decorrentes da emissão ou revogação indevidas de certificado digital, ou ainda da ausência de revogação deste em prazo hábil.
- Art. 9º Em caso de encerramento das atividades ou de cancelamento da habilitação da Autoridade Certificadora:
- I todos os certificados por ela emitidos perderão sua validade e não serão mais aceitos para acesso aos serviços disponibilizados pela RFB por meio do e-CAC; e
- II toda a documentação referente ao processo de emissão de certificados digitais e-CPF e e-CNPJ deverá ser imediatamente entregue à RFB.

Parágrafo único. A RFB poderá autorizar nova emissão dos certificados referidos no inciso II por outra Autoridade Certificadora Habilitada, à qual deverá ser transferida toda a documentação a eles referente.

CAPÍTULO IV DA AUTORIDADE CERTIFICADORA DA RFB

- Art. 10. A RFB atuará como AC-RFB por intermédio da Cotec, à qual compete:
- I gerenciar o processo de emissão e uso dos certificados digitais da RFB;
- II analisar as solicitações de credenciamento e habilitação;
- III autorizar a Autoridade Certificadora a assinar os certificados digitais e-CPF e e-CNPJ por ela emitidos, no âmbito da ICP Brasil;
- IV emitir certificados para as Autoridades Certificadoras credenciadas pela ICPBrasil e habilitadas pela RFB;
- V revogar os certificados das Autoridades Certificadoras referidas no inciso IV que deixarem de cumprir os requisitos estabelecidos;
- VI manter, na Internet, de forma permanente e para acesso público, lista assinada e atualizada dos certificados emitidos e revogados de Autoridades Certificadoras Habilitadas;
 - VII elaborar toda a documentação técnica necessária à operação da AC-RFB;
 - VIII auditar, periodicamente, as atividades das Autoridades Certificadoras Habilitadas;
- IX analisar os relatórios de auditorias executadas por empresas de auditoria independente nas Autoridades Certificadoras Habilitadas;
- X notificar, com antecedência mínima de 13 (treze) meses, o vencimento dos certificados das Autoridades Certificadoras referidas no inciso IV;
 - XI identificar e registrar todas as ações executadas pela AC-RFB;
- XII publicar os certificados emitidos para as Autoridades Certificadoras Habilitadas no Diário Oficial da União; e
- XIII arquivar toda a documentação referente ao processo de credenciamento e habilitação das Autoridades Certificadoras, bem como as solicitações de emissão e revogação de certificados digitais.

CAPÍTULO V DA AUTORIDADE DE REGISTRO DA RFB

- Art. 11. A RFB atuará como AR-RFB por intermédio da Cotec, à qual compete:
- I receber, validar e encaminhar para AC-RFB as solicitações de emissão e revogação de certificados digitais para a Autoridade Certificadora Habilitada;
- II confirmar a identidade dos solicitantes de emissão e revogação de certificados digitais para a Autoridade Certificadora Habilitada pela AC-RFB e armazenar a documentação de identificação recebida;
 - III informar aos solicitantes a emissão ou a revogação de seus certificados digitais;
 - IV disponibilizar os certificados emitidos pela AC-RFB aos respectivos solicitantes; e
 - V identificar e registrar todas as ações executadas pela AR-RFB.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 12. Para fins do exercício da competência fixada nesta Instrução Normativa, a Cotec poderá expedir normas complementares.
- Art. 13. Fica estabelecido como foro para resolução de quaisquer questões judiciais entre a Autoridade Certificadora Habilitada pela RFB e os usuários dos certificados digitais e-CPF e e-CNPJ a cidade brasileira onde se localiza aquela.
- Art. 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

(DOU, 26.11.2020)

BOAD10471---WIN/INTER

CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO - e-CAC - DISPOSIÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.995, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita federal do Brasil por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.995/2020 dispõe sobre o Centro Virtual de Atendimento da Secretaria da receita Federal do Brasil (e-CAC).

Referido centro tem como função principal, a prestação de serviços à sociedade por meio da internet, através do site da RFB, no endereço eletrônico.

Por meio do mecanismo de acesso digital único (Acesso Gov.BR), o usuário pessoa física ou jurídica conforme o caso, realizará acesso ao e-CAC, da seguinte forma:

- 1) com selo cadastro básico com validação de dados previdenciários ou superior, no caso de serviços como agendamento de atendimento, alteração de dados bancários, consultas de análise preliminar e despacho decisórios relativos ao PER/DCOMP, consulta e outros serviços relativos à Dívida Ativa da União, dentre outros serviços; e
- 2) com o mecanismo de identificação avançado, para aqueles serviços que permitam ao contribuinte efetuar declarações que se presumam verdadeiras, ou quando haja interação com entes públicos envolvendo informações protegidas, como consulta download SPED, cópia de declarações de IRPF, IRRF, ITR, IRPJ e DCTF, dentre outros serviços.

Para a utilização do sistema Acesso Gov.BR, com o mecanismo de identificação avançado, o acesso ao e-CAC poderá ser feito, também:

- 1) por procurador habilitado através de procuração eletrônica outorgada pelo usuário;
- 2) pelo representante da empresa responsável perante o CNPJ;
- 3) pela matriz, no caso de filial; e
- 4) no caso de sucedida, pela sucessora.
- O acesso ao e-CAC não será permitido quando:
- 1) os dados informados no acesso forem divergentes daqueles existentes nos cadastros da RFB:
- 2) a inscrição no CPF do contribuinte pessoa física ou do representante da pessoa jurídica, for inválida ou estiver em situação cadastral cancelada ou nula; e
 - 3) a inscrição no CNPJ for inválida ou estiver em situação cadastral nula.
 - Por fim, foi revogada a Instrução Normativa RFB nº 1.077/2010, que tratava do assunto.

Dispõe sobre o Centro Virtual de Atendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (e-CAC).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.996, de 31 de outubro de 2001, no Decreto 8.936, de 19 de dezembro de 2016, e na Instrução Normativa RFB nº 1.994, de 24 de novembro de 2020. [processo de certificação digital para relacionamento do cidadão com a RFB],

RESOLVE:

Seção I Do Acesso

- Art. 1º O Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) tem como objetivo prestar serviços à sociedade de forma interativa por meio do sítio da RFB na Internet, disponível no endereço eletrônico <receita.economia.gov.br>.
- Art. 2º O acesso ao e-CAC será realizado pelo próprio usuário, por meio do mecanismo de acesso digital único (Acesso Gov.BR) a que se refere o inciso II do art. 3º do Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016:
- I com Selo Cadastro Básico com Validação de Dados Previdenciários ou superior, no caso dos serviços previstos no Anexo I; e

- II com o mecanismo de identificação avançado a que se refere o § 1°, no caso dos serviços previstos no Anexo II.
- § 1º Considera-se mecanismo de identificação avançado a que se refere o inciso II do caput aquele que permita declarações que se presumam verdadeiras em relação aos signatários, nos termos do art. 219 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil, ou que admita a interação com entes públicos envolvendo informações classificadas ou protegidas por grau de sigilo.
- § 2º Na hipótese de utilização do Acesso Gov.BR com o mecanismo de identificação avançado de que trata o § 1º, o acesso ao e-CAC poderá ser feito, também:
 - I por procurador legalmente habilitado em procuração eletrônica outorgada pelo usuário;
- II pelo representante da empresa responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
 - III pela matriz, no caso de filial; e
 - IV pela sucessora, no caso de sucedida.
- § 3º A inclusão de novos serviços no e-CAC, acessíveis mediante código de acesso ou Selo Cadastro Básico com Validação de Dados Previdenciários ou superior, será realizada por ato da Coordenação-Geral responsável pelo serviço.
 - Art. 3º Não será permitida a utilização do e-CAC se, no momento do acesso:
- I os dados informados no acesso forem divergentes dos dados existentes nos cadastros da RFB:
- II a inscrição no CPF do sujeito passivo pessoa física ou do representante da pessoa jurídica, responsável perante o CNPJ, for inválida ou se encontrar na situação cadastral cancelada ou nula; ou
 - III a inscrição no CNPJ for inválida ou se encontrar na situação cadastral nula.
- Art. 4º A utilização dos serviços ou aplicativos disponíveis no e-CAC poderá ser condicionada à leitura prévia de mensagens classificadas como importantes, gravadas na Caixa Postal Eletrônica do sujeito passivo, ainda que o acesso seja realizado por seu representante legal ou por seu sucessor, ou por procurador habilitado para acessar o serviço de Caixa Postal.

Parágrafo único O disposto no caput não será aplicado aos usuários do Sistema de Informações ao Judiciário (Infojud) que acessarem o e-CAC na condição de titular.

- Art 5° Caberá ao titular da conta no mecanismo de acesso digital único (Acesso Gov.BR), a que se refere o inciso II do art. 3° do Decreto n° 8.936, de 19 de dezembro de 2016; do código de acesso; ou do certificado digital e-CPF ou e-CNPJ, bem como ao seu procurador legalmente habilitado:
- I a responsabilidade por todos os atos praticados perante a RFB com a utilização do Acesso Gov.BR, do código de acesso ou do certificado digital e sua correspondente chave privada, conforme o caso;
- II adotar as medidas necessárias para garantir a confidencialidade de sua conta no Acesso Gov.BR, do seu código de acesso ou de sua chave privada; e
- III requerer, imediatamente, ao emitente a revogação de seu código de acesso ou de seu certificado digital caso constatado comprometimento da segurança destes.

Seção II Do Período de Transição

- Art. 6º Durante a transição para o Acesso Gov.BR, o e-CAC poderá ser acessado, também, com utilização de código de acesso gerado no sítio da RFB na Internet, disponível no endereço referido no art. 1º, no caso dos serviços previstos no Anexo I.
- § 1º O código de acesso a que se refere o caput poderá ser gerado pelo sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) que não estiver obrigado a apresentar declarações ou demonstrativos com utilização de certificado digital, mediante a informação dos seguintes dados:
 - I no caso de pessoa física:
 - a) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
 - b) data de nascimento;
- c) números dos recibos de entrega das declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) apresentadas nos 2 (dois) últimos exercícios;
 - II no caso de pessoa jurídica:
 - a) número de inscrição no CNPJ; e
- b) os seguintes dados ou documentos do representante da empresa, responsável perante o CNPJ:
 - 1. número do CPF;
 - 2. data de nascimento; e

- 3. números dos recibos de entrega das declarações do IRPF apresentadas nos 2 (dois) últimos exercícios.
 - Art. 7º Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 1.077, de 29 de outubro de 2010.
- Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

ANEXO I

APLICAÇÕES ACESSÍVEIS POR MEIO DO ACESSO GOV.BR, COM SELO CADASTRO BÁSICO COM VALIDAÇÃO DE DADOS PREVIDENCIÁRIOS OU SUPERIOR

NOME DO SISTEMA	Tipo de Contribuinte	DESCRIÇÃO				
Agendamento de Atendimento	PF e PJ	Possibilita o agendamento de servicos em diversas Unidades de Atendimento da RFB.				
Alteração de Dados Bancários - Restituição e Ressarcimento	PF	Possibilita alterar os dados bancários informados na solicitação de restituição ou ressarcimento, que foram identificados como inválidos pela rede bancária.				
Cadastro CPF - Comprovante de Inscrição no CPF	PF	Possibilita a impressão do Comprovante de Inscrição no CPF.				
Caixa Postal - Mensagens Informativas	PF e PJ	Possibilita o recebimento de mensagens enviadas pela RFB. As mensagens podem ser genéricas, cujo conteúdo é de interesse da RFB din ou pessoais, isto é, direcionadas diretamente ao detentor da Caixa Postal.				
Chat RFB	PJ e PF	Canal de atendimento que presta servicos para pessoas físicas e jurídicas autenticados no Portal e-CAC.				
Comunicação para Compensação de Oficio	PJ e PF	Possibilita consultar e imprimir segunda via da comunicação de oficio, encaminhada anteriormente para o domicilio do contribuinte ou recaixa postal no portal e-CAC. Os contribuintes optantes pelo Domicilio Tributário Eletrônico - DTE poderão também autorizar ou recompensação de oficio.				
Consulta Análise Preliminar PER/DCOMP - Autorregularização	PJ e PF	Possibilita consultar a análise preliminar do direito creditório decorrente da apresentação de PER/DCOMP retificador ou, sendo o caso e estiver no prazo legal, retificando outras informações, como DCTF, DIPJ, Dacon. Após o prazo previsto para a autorregularização, a análise do direito creditório será revista. Observação: Consulta acessível exclusivamente para contribuintes que receberam, em sua caixa postal no e-CAC comunicado dessa análise preliminar, estando disponível durante o prazo informado na mensagem.				
Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP	PJ e PF	Possibilita consultar PER/DCOMP com Despacho Decisório emitido eletronicamente, emitir a 2ª via, obter informações complementares, consultar detalhamento da compensação e imprimir de Darf.				
Consulta Intimação PER/DCOMP	PJ e PF	Possibilita consultar e imprimir intimação emitida eletronicamente referente ao PER/DCOMP - Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação.				
Consulta Processamento PER/DCOMP	PJ e PF	Possibilita consultar o detalhamento do processamento do PER/DCOMP - Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação.				
Declarações IRPF - Extrato	PF	Possibilita a verificação da situação de processamento da DIRPF.				
Declarações IRPF - 2ª via do recibo de entrega	PF	Possibilita a emissão da 2ª (segunda) via do recibo de entrega da DIRPF.				
Dívida Ativa da União - PGFN	PF e PJ	Possibilita a consulta de débitos inscritos na Dívida Ativa da União, a emissão de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) para pagamento ou o parcelamento da dívida, a requisição da retirada do nome da lista de devedores e a consulta ao histórico do andamento do requerimento.				
Empresa Cidadă - Adesão	PJ	Possibilita a adesão ao Programa Empresa Cidadã.				
Opções da Lei nº 11.941/2009	PF e PJ	Possibilita à pessoa física ou à pessoa jurídica que optou pelas modalidades de parcelamento e pagamento à vista da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, imprimir o Darf para pagamento das prestações no caso de parcelamento, acompanhar a situação dos pedidos, emitir recibos de adesão e consultar o deferimento do requerimento de adesão.				
Pedido de Pagamento de Restituição - Peres	PF	Possibilita solicitar pagamento da restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física não resgatada na rede bancária. Essa solicitação deverá ser feita somente se a restituição não for resgatada durante 1(um) ano após a liberação do lote da restituição.				
PERDCOMP WEB	PF	Permite o preenchimento, consulta e transmissão à Receita Federal do Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento ou da Declaração de Compensação.				
Responder notificações em auditoria de compensação em GFIP	PJ e PF	Permite que os contribuintes intimados possam justificar a origem dos créditos compensados em GFIP - Guia de Recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.				
Situação Fiscal	PF e PJ	Possibilita à pessoa física ou jurídica verificar detalhadamente sua situação físcal perante a RFB e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio da exibição de seus dados cadastrais e de suas obrigações acessórias, e consultar as orientações de como efetuar a autorregularização para sanar suas pendências apuradas nos sistemas de controle da RFB e da PGFN, caso existam.				

ANEXO II

APLICAÇÕES ACESSÍVEIS POR MEIO ACESSO GOV.BR COM MECANISMO DE IDENTIFICAÇÃO AVANÇADO

NOME DO SISTEMA	Tipo de Contribuinte	DESCRIÇÃO			
Cadastro CNPJ	PJ	Possibilita a consulta e a emissão do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa.			
Cadastro CPF - Alterar Endereço	PF	Possibilita a consulta aos dados cadastrais, a atualização de endereço e a complementação de dados que estejam incompletos no CPF.			
Cadastro CPF - Complementar Dados	PF	Possibilita a consulta aos dados cadastrais, a atualização do endereço e a complementação de dados que estejam incompletos no CPF.			
Cadastro CPF - Consulta	PF	Possibilita a consulta aos dados cadastrais, a atualização de endereco e a complementação de dados que estejam incompletos no CPF.			
Caixa Postal - Termo de Opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico	PF e PJ	Possibilita a opção pelo recebimento ou cancelamento de comunicações de atos oficiais por meio eletrônico com utilização do sistema Caixa Postal.			
Caixa Postal - Mensagens de Comunicado de Ato Oficial	PF e PJ	Possibilita o recebimento de mensagens enviadas pela RFB. As mensagens podem ser genéricas, cujo conteúdo é de interesse da RFB div ou pessoais, isto é, direcionadas diretamente ao detentor da Caixa Postal.			
Consulta Download SPED	PJ	Permite à pessoa jurídica certificada consultar os downloads dos arquivos SPED realizados pelos Auditores-Fiscais relativos às suas empresas.			
Contribuinte Diferenciado	PJ	Opção restrita às pessoas jurídicas sujeitas ao Acompanhamento Econômico-Tributário Diferenciado instituído pela RFB. Possibilita o cadastramento dos responsáveis pela prestação das informações que forem solicitadas pela RFB no âmbito do referido acompanhamento.			
Cópia de Declaração	PF e PJ	Possibilita à pessoa física ou à jurídica certificada recuperar cópia do arquivo de declaração dos impostos IRPF, IRRF, ITR e IRPJ e da DCTF, transmitida à RFB, por meio do Receitanet, dos últimos anos. A pessoa física poderá obter cópia de suas declarações de IRPF, de ITR e da Dirf. A pessoa jurídica poderá obter cópia de suas declarações de ITR, da Dirf, da DIPJ ou da DSPJ e da DCTF, conforme o caso.			
Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Inativas 2007 a 2010	PJ	Possibilita o preenchimento da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ).			
Declarações - DCTF	PJ	Possibilita a visualização da relação das últimas DCTF entregues.			
Declarações - DIPJ/DSPJ	PJ	Possibilita a visualização da relação das últimas DIPJ entregues.			
Declarações - DIRF	PF e PJ	Possibilita a visualização da relação das últimas DIRF entregues.			
Declarações - DIRPF	PF	Possibilita a visualização da relação das últimas DIRPF entregues.			
Declarações IRPF - Retificadora On Line	PF	Possibilita o preenchimento e a entrega da Declaração IRPF "Retificadora On Line".			
Fontes Pagadoras	PF e PJ	Possibilita a consulta e a impressão de informações de rendimentos apresentadas pelas fontes pagadoras na e-DIRF.			
HSPED - Habilitação de Usuários no SPED	PF	Opção exclusiva para entes conveniados. Possibilita a habilitação de usuários externos nos sistemas do SPED.			
Infojud	PF	Opção disponível apenas para juízes. Possibilita a emissão de cópia de declaração.			
Opção Convênio ITR	PJ	Possibilita aos municípios e ao Distrito Federal manifestar a opção pela celebração de convênio com a União para exercer as atribuições de fiscalização, lançamento de oficio e cobrança do ITR, conforme disposto no art. 10 do Decreto nº 6.433, de 15 de abril de 2008.			
Opção pelo Recebimento de legislação diária do Sijut	PF e PJ	Possibilita a consulta aos atos de interesse tributário federal publicados no Diário Oficial da União a partir de 1990, acessível no menu "Legislação" do sítio da RFB na Web.			
Pagamento - Consulta Comprovante de Arrecadação	PF e PJ	Possibilita à pessoa física ou à pessoa jurídica certificada solicitar a emissão de comprovantes de arrecadação de pagamentos, realizados por meio de Darf ou de Documento de Arrecadação do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Darf-Simples), e de depósitos realizados em Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente (DIE).			
Pagamento - Retificação de Documento de Arrecadação (Redarf)	PF e PJ	Possibilita à pessoa física ou à pessoa jurídica certificada retificar erros cometidos no preenchimento de Darf ou de Darf-Simples.			

Simples Nacional - Cancelar Migração	PJ	Possibilita o cancelamento da migração.
Simples Nacional - Consulta de Declaração Transmitida	PJ	Possibilita a consulta de declaração transmitida.
Simples Nacional - Consulta débitos após regularização	PJ	Possibilita a consulta débitos após regularização.
Simples Nacional - Consulta Migração	PJ	Possibilita a consulta à migração.
Simples Nacional - Declaração Anual do Simples Nacional	PJ	Possibilita o preenchimento da Declaração Anual do Simples Nacional.
Simples Nacional - Exclusão do Simples Nacional	PJ	Possibilita a exclusão do Simples Nacional.
Simples Nacional - Opção pelo Regime de Apuração de Receitas	PJ	Possibilita a opção pelo Regime de Apuração de Receitas.
Simples Nacional - Solicitação de Opção	PJ	Possibilita a Solicitação de Opção.
Simples Nacional - Solicitação de Opção pelo SIMEI	PJ	Possibilita a Solicitação de Opção pelo SIMEI.
Simples Nacional - Acompanhamento da Solicitação de Opção pelo SIMEI.	PJ	Possibilita o acompanhamento da solicitação de opção pelo SIMEI.
Simples Nacional - Consulta Débitos Sivex	PJ	Possibilita a consulta Débitos Sivex.
Simples Nacional - Gerador de Documento de Arrecadação	PJ	Possibilita a geração do Documento de Arrecadação.
Siscoserv	PF e PJ	Possibilita a prestação de informações relativas às transações com residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.
Sistema de Medição de Vazão	PJ	Possibilita ao estabelecimento industrial envasador comunicar à RFB a interrupção da transmissão de dados do Sistema de Medição de Vazão - SMV.
Termo de Opção pelo Regime Especial de Tributação de Bebidas Frias - REFRI	PJ	Possibilita a opção pelo Regime Especial de Tributação das Bebidas Frias (Refri) de que trata o art. 58-J da Lei nº 10.833, de 2003.

(DOU, 26.11.2020)

BOAD10472---WIN/INTER

#AD10474#

VOLTAR

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - TRANSPORTE RODOVIARIO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS - DISPOSIÇÕES

RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.917, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio da Resolução ANTT nº 5.917/2020, estabelece as medidas a serem adotadas no âmbito dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus.

As empresas operadoras de serviços de transporte coletivo rodoviário interestadual de passageiros deverão observar as principais medidas:

1 - aplicação das orientações do Guia Sanitário de Veículos Terrestres nº 18/2019 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que descreve medidas e ações para limpeza e desinfecção dos veículos, em especial aquelas sobre o controle de qualidade dos ambientes climatizados e controle de vetores, bem como dos requisitos a serem seguidos pelas empresas de transporte em resposta a eventos de saúde pública ocorridos a bordo dos veículos e sua notificação a autoridade de saúde brasileira:

- 2 adotar cuidados para prevenção da propagação do vírus entre os passageiros no interior dos veículos, observadas normas de órgãos competentes; e
- 3 instruir, a cada viagem, os passageiros acerca das medidas básicas sobre higienização e cuidados a serem adotadas para prevenção contra a Covid-19, disponíveis no sítio eletrônico do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Transportes Terrestres.

Em veículos sem sistema de climatização, recomenda-se que as janelas permaneçam abertas durante a viagem. As operadoras poderão adotar estratégias de modo a minimizar o contato entre os passageiros no veículo. As estratégias utilizadas pelas operadoras deverão ser divulgadas aos usuários.

A prestação dos serviços de transporte coletivo rodoviário internacional de passageiros fica suspensa enquanto houver ato do Poder Executivo restringindo, excepcional e temporariamente, a entrada de estrangeiros no país. Excepcionalmente, durante a suspensão de que trata o caput, a Agência Nacional de Transportes Terrestres poderá autorizar o transporte de passageiros, com a finalidade de garantir o retorno de brasileiros ou estrangeiros aos seus respectivos países de origem, o transporte de profissionais que atuem em serviços públicos e atividades essenciais, nos termos do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020 e o deslocamento de pessoas com enfermidades para tratamento de saúde.

Em caráter excepcional, as operadoras dos serviços semiurbanos podem realizar alterações no esquema operacional sem prévia comunicação à Agência Nacional de Transportes Terrestres. Ficam suspensas as penalidades previstas:

- 1 nas alíneas "d", "h" e "i" do inciso III do art. 2º da Resolução nº 3.075, de 26 de março de 2009; e
- 2 nas alíneas "d", "h" e "i" do inciso III do art. 1º da Resolução nº 233, de 25 de junho de 2003. Identificada a necessidade, a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros SUPAS poderá determinar o aumento do quantitativo de viagens a ser realizado pela empresa. As empresas operadoras dos serviços de transporte interestadual semiurbano deverão enviar planilha contendo os dados diários de demanda dos serviços operados, consolidados por mês, até 5 (cinco) dias após a finalização do mês de referência, conforme modelo e orientações disponibilizados no sítio eletrônico da Agência Nacional de Transportes Terrestres. As empresas deverão manter seus quadros de horários atualizados junto à ANTT, devendo esta atualização ser realizada em até 24 horas após a alteração da modificação operacional.

Dispõe sobre as medidas a serem adotadas, no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAP - 082, de 24 de novembro de 2020, tendo em vista o que consta do Processo nº 50500.026254/2020-47 e considerando o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Lei nº 14.035, de 11 de agosto de 2020, e no Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020,

RESOLVE:

- Art. 1° Estabelecer as medidas a serem adotadas no âmbito dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, responsável pelo Covid-19, que vigerão conforme o previsto nos § 2° do art. 1° da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.
- Art. 2º As medidas previstas nesta Resolução poderão ser reavaliadas a qualquer momento, mesmo antes do prazo referido no art. 1º.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º As empresas operadoras de serviços de transporte coletivo rodoviário interestadual de passageiros deverão observar as seguintes medidas:

- I aplicação das orientações do Guia Sanitário de Veículos Terrestres nº 18/2019 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que descreve medidas e ações para limpeza e desinfecção dos veículos, em especial aquelas sobre o controle de qualidade dos ambientes climatizados e controle de vetores, bem como dos requisitos a serem seguidos pelas empresas de transporte em resposta a eventos de saúde pública ocorridos a bordo dos veículos e sua notificação a autoridade de saúde brasileira:
- II adotar cuidados para prevenção da propagação do vírus entre os passageiros no interior dos veículos, observadas normas de órgãos competentes; e
- III instruir, a cada viagem, os passageiros acerca das medidas básicas sobre higienização e cuidados a serem adotadas para prevenção contra a Covid-19, disponíveis no sítio eletrônico do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Transportes Terrestres.

Parágrafo único. Em veículos sem sistema de climatização, recomenda-se que as janelas permaneçam abertas durante a viagem.

Art. 4º As operadoras poderão adotar estratégias de modo a minimizar o contato entre os passageiros no veículo.

Parágrafo único. As estratégias utilizadas pelas operadoras deverão ser divulgadas aos usuários.

Art. 5° A prestação dos serviços de transporte coletivo rodoviário internacional de passageiros fica suspensa enquanto houver ato do Poder Executivo restringindo, excepcional e temporariamente, a entrada de estrangeiros no país.

Parágrafo único. Excepcionalmente, durante a suspensão de que trata o caput, a Agência Nacional de Transportes Terrestres poderá autorizar o transporte de passageiros, com a finalidade de garantir o retorno de brasileiros ou estrangeiros aos seus respectivos países de origem, o transporte de profissionais que atuem em serviços públicos e atividades essenciais, nos termos do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020e o deslocamento de pessoas com enfermidades para tratamento de saúde.

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS SEMIURBANOS

- Art. 6° Em caráter excepcional, as operadoras dos serviços semiurbanos podem realizar alterações no esquema operacional sem prévia comunicação à Agência Nacional de Transportes Terrestres.
 - § 1° Ficam suspensas as penalidades previstas:
- I nas alíneas "d", "h" e "i" do inciso III do art. 2º da Resolução nº 3.075, de 26 de março de 2009; e
 - II nas alíneas "d", "h" e "i" do inciso III do art. 1º da Resolução nº 233, de 25 de junho de 2003.
- § 2º Identificada a necessidade, a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros SUPAS poderá determinar o aumento do quantitativo de viagens a ser realizado pela empresa.
- Art. 7º As empresas operadoras dos serviços de transporte interestadual semiurbano deverão enviar planilha contendo os dados diários de demanda dos serviços operados, consolidados por mês, até 5 (cinco) dias após a finalização do mês de referência, conforme modelo e orientações disponibilizados no sítio eletrônico da Agência Nacional de Transportes Terrestres.

Parágrafo único. As empresas deverão manter seus quadros de horários atualizados junto à ANTT, devendo esta atualização ser realizada em até 24 horas após a alteração da modificação operacional.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 8° A inobservância de disposições constantes desta Resolução sujeitará o infrator às penalidades previstas na Resolução nº 233, de 25 de junho de 2003, e na Resolução nº 3.075, de 26 de março de 2009.

Art. 9° Esta Resolução entra em vigor em 1° de dezembro de 2020.

MARCELO VINAUD PRADO Diretor-Geral Em exercício

(DOU, 26.11.2020)

BOAD10474---WIN/INTER

#AD1220#

VOLTAR

DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - DEZEMBRO/2020

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do imposto ou contribuição.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)		
	janeiro fevereiro	20,00 20,00	49,92 49,10		
	março	20,00	48,06		
	abr <u>i</u> l	20,00	47,11		
	maio	20,00	46,12		
2015	junho	20,00	45,05 43,07		
	julho	20,00 20,00	43,87 42,76		
	agosto setembro	20,00	42,76 41,65		
	outubro	20,00	40,54		
	novembro	20,00	39,48		
	dezembro	20,00	38,32		
	ianeiro	20.00	37,26		
	fevereiro	20,00	36,26		
	março	20,00	35,10		
	abril	20,00	34,04		
	maio	20,00	32,93		
2016	junho	20,00	31,77		
2010	julho _.	20,00	30,66		
	agosto	20,00	29,44		
	setembro	20,00	28,33		
	outubro novembro	20,00 20,00	27,28 24,24		
	dezembro	20,00	26,24 25,12		
+	igneiro	20,00	24.03		
	janeiro fevereiro	20,00 20,00	24,03 23,16		
	março	20,00	22,11		
	abril	20,00	21,32		
	maio	20,00	20,39		
0017	junho	20,00	19,58		
2017	julho	20,00	18,78		
	agosto	20,00	17,98		
	setembro	20,00	17,34		
	outubro	20,00	16,70		
	novembro	20,00	16,13		
	dezembro	20,00	15,59		
	janeiro	20,00	15,01		
	fevereiro	20,00	14,54		
	março abril	20,00 20,00	14,01 13,49		
	aprii maio	20,00 20,00	13,49		
	junho	20,00	12,45		
2018	julho	20,00	11,91		
	agosto	20,00	11,34		
	setembro	20,00	10,87		
	outubro	20,00	10,33		
	novembro	20,00	9,84		
	dezembro	20,00	9,35		
	janeiro	20,00	8,81		
	fevereiro	20,00	8,32		
	março	20,00	7,85		
	abril	20,00	7,33 4,70		
	maio iunho	20,00 20,00	6,79		
2019	junho julho	20,00 20,00	6,32 5,75		
	agosto	20,00	5,75 5,25		
	setembro	20,00	4,79		
	outubro	20,00	4,31		
1	novembro	20,00	3,93		
		20,00	3,56		

	janeiro	20,00	3,18
2020	fevereiro	20,00	2,89
	março	20,00	2,55
	abril	20,00	2,27
	maio	20,00	2,03
	junho	20,00	1,82
	julho	20,00	1,63
	agosto	20,00	1,47
	setembro	20,00	1,31
	outubro	*	1,15
	novembro	*	1,00
	dezembro	*	0,00

^{*} A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

TAXA SELIC - JUROS MENSAIS

ANO/MÊS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
2014	0,85	0,79	0,77	0,82	0,87	0,82	0,95	0,87	0,91	0,95	0,84	0,96
2015	0,94	0,82	1,04	0,95	0,99	1,07	1,18	1,11	1,11	1,11	1,06	1,16
2016	1,06	1,00	1,16	1,06	1,11	1,16	1,11	1,22	1,11	1,05	1,04	1,12
2017	1,09	0,87	1,05	0,79	0,93	0,81	0,80	0,80	0,64	0,64	0,57	0,54
2018	0,58	0,47	0,53	0,52	0,52	0,52	0,54	0,57	0,47	0,54	0,49	0,49
2019	0,54	0,49	0,47	0,52	0,54	0,47	0,57	0,50	0,46	0,48	0,38	0,37
2020	0,38	0,29	0.34	0,28	0,24	0,21	0,19	0,16	0,16	0,16	0,15	

#AD10470#

VOLTAR

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SETORES QUE TIVERAM AS ATIVIDADES SUSPENSAS EM DECORRÊNCIA DAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO À EPIDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS - COVID 19 - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO EXCEPCIONAL - PROCEDIMENTOS

DECRETO Nº 17.475, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 17.475/2020 dispõe sobre horário de funcionamento excepcional para as atividades comerciais autorizadas nos termos do Decreto nº 17.361, de 22 de maio de 2020* (V. Bol. 1.869 - AD - pg. 14) excepcionalmente estão autorizadas a funcionar, nos dias 29 de novembro, 13 e 20 de dezembro, as seguintes atividades previstas no Anexo II do Decreto nº 17.361, de 22 de maio de 2020:

- I comércio varejista;
- II comércio atacadista;
- III atividades comerciais em funcionamento no interior de galerias de lojas e centros de comércio;
 - IV atividades comerciais em funcionamento no interior de shopping centers;
- V serviços de alimentação, para consumo no local: restaurantes, lanchonetes, cantinas, sorveterias, bares e similares no interior de galerias de lojas, centros de comércio e shopping centers.

Os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão respeitar a faixa de horários de funcionamento previstas para o sábado no Anexo II do Decreto nº 17.361, de 2020.

Dispõe sobre horário de funcionamento excepcional para as atividades comerciais autorizadas nos termos do Decreto nº 17.361, de 22 de maio de 2020.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica,

DECRETA:

- Art. 1º Excepcionalmente estão autorizadas a funcionar, nos dias 29 de novembro, 13 e 20 de dezembro, as seguintes atividades previstas no Anexo II do Decreto nº 17.361, de 22 de maio de 2020:
 - I comércio varejista;
 - II comércio atacadista;
- III atividades comerciais em funcionamento no interior de galerias de lojas e centros de comércio;
 - IV atividades comerciais em funcionamento no interior de shopping centers;
- V serviços de alimentação, para consumo no local: restaurantes, lanchonetes, cantinas, sorveterias, bares e similares no interior de galerias de lojas, centros de comércio e shopping centers.

Parágrafo único. As atividades descritas nos incisos do caput deverão respeitar a faixa de horário de funcionamento prevista para o sábado no Anexo II do Decreto nº 17.361, de 2020.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2020.

Alexandre Kalil Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 26.11.2020)

BOAD10470---WIN/INTER

#AD10477#

VOLTAR

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - REGIME NÃO CUMULATIVO - VALORES RECUPERADOS A TÍTULO DE TRIBUTOS PAGOS INDEVIDAMENTE - NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 85, DE 29 DE JUNHO DE 2020

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

REGIME NÃO CUMULATIVO. VALORES RECUPERADOS A TÍTULO DE TRIBUTOS PAGOS INDEVIDAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não há incidência da Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa sobre o valor do principal do crédito gerado para o contribuinte decorrente de recálculo do IPTU, na espécie dos autos, em razão da instituição, pela legislação municipal, de novos critérios de apuração desse imposto, visto tratar-se de valor recuperado a título de tributo pago indevidamente.

Por outro lado, o valor referente à correção monetária de tal crédito constitui receita financeira, pelo que deve ser computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei n° 9.718, de 1998, art. 9°; Lei n° 10.637, de 2002, art. 1°; Decreto n° 8.426, de 2015; Ato Declaratório Interpretativo SRF n° 25, de 2003.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

REGIME NÃO CUMULATIVO. VALORES RECUPERADOS A TÍTULO DE TRIBUTOS PAGOS INDEVIDAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não há incidência da Cofins não cumulativa sobre o valor do principal do crédito gerado para o contribuinte decorrente de recálculo do IPTU, na espécie dos autos, em razão da instituição, pela legislação municipal, de novos critérios de apuração desse imposto, visto tratar-se de valor recuperado a título de tributo pago indevidamente.

Por outro lado, o valor referente à correção monetária de tal crédito constitui receita financeira, pelo que deve ser computado na base de cálculo da Cofins não cumulativa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.718, de 1998, art. 9°; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1°; Decreto nº 8.426, de 2015; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 2003.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

(DOU, 01.07.2020)

BOAD10477---WIN/INTER

"O saber a gente aprende com os mestres e os lívros. A sabedoría se aprende é com a vída e com os humíldes".

Cora Coralina